



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 129-35.2016.6.02.0016, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 11.913**  
**(04/10/2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 129-35.2016.6.02.0016, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : Andreane Patrícia Cavalcante de Sá, OAB/AL 6.694  
**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA/AL. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO DA AGREMIÇÃO. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR FILIAÇÃO. RECURSO CO-NHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.**

1. Ficha de filiação Partidária, ainda que assinada pelo representante do partido político, produzida de maneira unilateral pela agremiação política e não dotada de fé pública, não comprova a regular filiação partidária.
2. Ausente a filiação partidária, deve ser reconhecida a falta de uma das condições para o deferimento do registro de candidatura.
3. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 04 de outubro do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 129-35.2016.6.02.0016, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Sebastião Caetano da Silva contra decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Ibateguara, no pleito de 2016, por ausência de filiação partidária.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 32/38, o Recorrente sustenta que a ficha de filiação partidária, apresentada em primeiro grau, comprovaria seu vínculo com o DEM no tempo oportuno, não podendo o Recorrente ser prejudicado e penalizado por falha exclusiva do partido em não ter enviado as informações adequadas ao sistema Filiaweb.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, a fim de seja deferido o seu registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls.45/47) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 129-35.2016.6.02.0016, CLASSE 30

**- VOTO.**

Sem maiores delongas, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do *art. 14, § 3º, da Constituição Federal*, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o *art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015*, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, **no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição.**

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o *§ 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015*.

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a falta de filiação do Recorrente ao DEM.

O recorrente, em suas razões, alega que se filiou ao DEM em 02/04/2016, juntando como prova uma cópia da sua Ficha de Filiação Partidária (fls. 19). Afirma que seu nome, contudo, não consta do banco de dados do FILIAWEB por erro do partido, que não realizou o comando adequado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral.

Não obstante a alegação do recorrente e a documentação por ele apresentada, entendo que tais declarações não têm força suficiente para afastar a informação (ou a falta de informação) que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, pois não possuem fé pública.

Isso porque as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si só, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 129-35.2016.6.02.0016, CLASSE 30

Acerca do tema, faz-se importante ressaltar o que estabelece o art. 19 da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

Nessa linha, como bem destaca a Procuradoria Regional Eleitoral, em outros processos com objeto semelhante, “*caberia ao interessado, provavelmente já pretendo candidato à época (meados de abril), ser diligente e verificar se o nome constava na relação dos nomes de todos os filiados remetida à Justiça Eleitoral pelo órgão de direção municipal.*” E não sendo o caso, verificando a ausência de seu nome, deveria proceder na época oportuna conforme disciplina o §2º do art. 19 acima transcrito.

Além disso, cabe ressaltar que este Tribunal Regional, em eleições anteriores, já vem se manifestando no sentido de que a ficha de filiação e a declaração subscrita por dirigente do partido, não comprovam a regular filiação, na medida em que são produzidas de forma unilateral e não gozam de fé pública, conforme hoje é previsto na Súmula nº 20 do TSE. Vejamos os precedentes:

**ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO FEDERAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. **FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AUSENTE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PROVAS UNILATERAIS E DESTITUÍDAS DE FÉ****



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 129-35.2016.6.02.0016, CLASSE 30

**PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**  
**REGISTRO INDEFERIDO.**

1. **A ficha de filiação partidária e a declaração subscrita por dirigente partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestam a comprovar a filiação partidária regular.**

2. Registro de Candidatura Indeferido. Impugnação do MPE julgada improcedente.

(RRC nº 607-04, Acórdão nº 6.830, de 30.07.2010, Relª. Desª. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS).  
(Grifei)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CAPELA. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

2. **Ficha de filiação Partidária, ainda que assinada pelo representante do partido político, produzida de maneira unilateral pela agremiação política e não dotada de fé pública, não comprova a regular filiação partidária.**

3. Ausente a filiação partidária, deve ser reconhecida a falta de uma das condições para o deferimento do registro de candidatura.

4. Recurso não provido.(RE 134-75, Acórdão nº 8.922, de 20.08.2012, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos de Brito Júnior, PSESS)(Grifei)

Assim, ausente a filiação partidária do recorrente, deve-se reconhecer a falta de uma das condições para o deferimento do seu registro de candidatura.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença do juízo eleitoral de primeiro grau, que indeferiu o Registro de Candidatura de Sebastião Caetano da Silva, para a disputa ao cargo de vereador de União dos Palmares.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 129-35.2016.6.02.0016, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 129-35.2016.6.02.0016**

**Prot. 24.605/2016**

**ORIGEM: IBATEGUARA - AL**

**JULGADO EM:** 04/10/2016 (SESSÃO Nº 86/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.913, de 4/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 129-35.2016.6.02.0016, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11913 foi conferido(a) e publicado na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 04/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS